



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0061, DE 22 DE JULHO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO DERRAMENTO DE MATERIAIS EM VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a responsabilidade pelo derramamento de materiais em vias públicas no âmbito do município de Botucatu, estabelece penalidades e dá outras providências.

A matéria, além de ser de interesse local (art. 30, I, CF), também se insere na competência do Município, pois cabe a este “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”, conforme previsto no artigo 23, VI da Constituição Federal (correspondente ao art. 6º, inciso VI da Lei Orgânica do Município).

Consta da exposição de motivos do Secretário da Pasta o seguinte:

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

O presente projeto de lei tem por escopo obter autorização legislativa para dispor sobre a responsabilidade pelo derramamento de materiais em vias públicas no âmbito do Município de Botucatu, estabelece penalidades e dá outras providencias.

A presente proposta visa preservar a integridade das vias públicas, prevenir acidentes de trânsito, promover a responsabilidade ambiental e coibir práticas irregulares e negligentes por parte de empresas e transportadores.

Os constantes derramamentos de materiais como entulho, areia, óleo e chorume nas ruas representam riscos à população e geram custos públicos com limpeza e atendimento de ocorrências evitáveis.

Aguardamos assim, que o presente projeto de lei seja enviado à Câmara Municipal, para a aprovação dos Senhores Vereadores.

Respeitosamente,

Lucas Trombaco da Silva
Coordenador da Defesa Civil

Bianca Picado Gonçalves
Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Tal iniciativa encontra respaldo na própria Lei Orgânica Municipal, diante do que preceitua seus artigos 154, 155 e 170:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Art. 154 Cabe ao Poder Público Municipal, instalar e manter sistemas de coleta, processamento e destinação de lixo doméstico e urbano, garantindo o contínuo aprimoramento do sistema, de acordo com os avanços tecnológicos do setor.

Parágrafo único. O Município estabelecerá, em lei ordinária, a regulamentação da coleta e destinação de resíduos contaminantes ou nocivos à saúde, sejam eles de natureza biológica, física e química.

Art. 155 Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

Art. 170 O Poder Público Municipal estabelecerá, na forma de lei, a política das ações e obras de Saneamento Básico do Município, que abrangerá: Sistema Público de Abastecimento de Água Potável; Sistema Público de Coleta, Afastamento, Tratamento e Disposição Final das Águas Residuárias Urbanas Domésticas e Industriais; Sistema de Coleta, Tratamento e disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos Domésticos e Industriais, Drenagem Urbana e Rural, respeitando os seguintes princípios:

Além do mais, o projeto em análise tem alicerce constitucional no parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Conforme se verifica da justificativa, pretende-se adicionar infrações administrativas pelos danos causados.

Ademais, estão sujeitos os responsáveis indireta ou diretamente por veículos de transporte de materiais de construção, óleo diesel ou outros combustíveis, entulho, chorume e outros materiais inservíveis ou poluentes que possam causar acidentes ou prejuízos à saúde pública.

Ademais, todo o lixo coletado deve ter destino adequado, não podendo ser disposto de forma irregular, pois tem efeitos negativos quando são coletados, transportados e disposto de forma incorreta, tais como assoreamento de rios e córregos, entupimento de bueiros com consequente aumento de enchentes nas épocas de chuva, além da destruição de áreas verdes, mau cheiro, proliferação de moscas, baratas e ratos, todos com graves consequências diretas ou indiretas para a saúde pública.

Desse modo, a proposta visa melhorar a fiscalização ambiental no município, punindo e prevenindo os crimes ambientais de derramamento, despejo, acúmulo ou abandono dos materiais mencionados, sendo fiscalizados pela Guarda Civil Municipal, Defesa Civil, agentes de trânsito e agentes de fiscalização, bem como à Secretaria de Obras e Secretaria de Meio Ambiente.

Nesse passo, percebe-se que a iniciativa deste Projeto de Lei é de competência exclusiva do Poder Executivo, por tratar-se de vinculação de serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



específicos, determinando a efetiva fiscalização por órgãos municipais da Administração Direta.

A propositura tem base na efetivação do poder de polícia, que é o instrumento de que dispõe a Administração para, dentro dos parâmetros legais, resguardar o interesse geral ante os interesses nocivos dos particulares, adequando estes ao bem estar social.

Cabe citar o conceito de Poder de Polícia trazido pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Segundo Meirelles (2012, p.137) “[...] Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e do próprio Estado”.

Sintetizando os diferentes conceitos apresentados, o Poder de Polícia é um instrumento essencial para a sociedade, por meio do qual o Estado regula as atividades praticadas por particulares, visando assegurar a preservação aos interesses da coletividade, atendendo ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Em face de todas as considerações acima expostas, esta Procuradoria Legislativa opina pela constitucionalidade e pela legalidade do presente projeto de lei, visto ter o mesmo se pautado pela competência legislativa conferida pelos incisos I e II, do art. 30, c/c o inciso VI, do art. 23, ambos da CF/88, com atuação da competência legislativa suplementar dada pela Lei Federal nº 12.305/10 (Lei de Resíduos Sólidos).

Também não se identificou nenhuma lesão ou violação à regra ou princípio constitucional, estando as restrições impostas pelas normas de polícia em questão, dentro de uma margem de segurança estabelecida em prol do interesse comum, de forma ponderada e em concordância prática com outros princípios constitucionais, em um tema de extrema importância para a saúde pública, expresso pelos diversos aspectos vinculados ao âmbito político-administrativo da vigilância sanitária.

Conforme já explanado, o Projeto de Lei é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, por tratar-se de vinculação a realização de serviços específicos, aplicando também o disposto no artigo 32, parágrafo único, inciso VIII da Lei Orgânica do Município.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI), ao tratar de matéria vinculada, no caso as Secretarias que serão responsáveis pela fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).



Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à Comissão de Meio Ambiente e Comissão de Saúde, Bem-estar e Proteção.

Portanto, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 20 de agosto de 2025.

Paulo Antonio Coradi Filho
Procurador Legislativo – OAB/SP nº 253.716

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 065T-087E-K394-YB9E
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documents/authenticar>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=065T087E-K394-YB9E>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 065T-087E-K394-YB9E

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 065T-087E-K394-YB9E
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>